



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

RELATÓRIO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2024

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro em face das **RAZÕES RECURSAIS**, interposta pela empresa CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.961.547/0001-68, com sede na Rua Antonio Quirino Waldrich, nº 220, Bairro Boa Vista, Blumenau -SC, e Contrarrazões das empresas identificadas no corpo dessa ata, a Gerência de Procedimentos Licitatórios da Secretaria Municipal de Administração, neste ato, representada pela Pregoeira Roselene Aparecida Gonçalves, nomeada pela Portaria nº 37.754, de 26 de março de 2024, vem analisar as razões que segue:

I - DO RELATÓRIO

Às 09:00 horas, do dia 30 de agosto do ano de 2024, realizou-se através da plataforma eletrônica de Licitações - Comprasbr a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 71/2024, para a Contratação de empresa especializada na locação e instalação de telões de led, incluindo a montagem e desmontagem, para os eventos 39ª Oktoberfest Blumenau (2024) e 40ª Oktoberfest Blumenau (2025); bem como item específico de telão de led para as edições de evento Natal em Blumenau 2024 e Natal em Blumenau 2025. – PROEB, sob a forma de julgamento: menor preço global.

Realizada a disputa de lances, restaram previamente classificadas as licitantes de acordo com o valor ofertado, conforme segue:

Lote	1	Itens do lote: 1			
Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Quantidade: 2			
LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE PAINÉIS DE LED, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA					
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
75.707.182/0001-34	Vuicik MO para Eventos	150.000,0000	Absen	3.9	Vencedor
07.586.960/0001-24	L1 Painéis de Led	199.000,0000	Absen	Ph3.9	Classificado
18.010.737/0001-50	LIND GUIMAR MACHADO	200.000,0000	propria	proprio	Classificado
14.961.547/0001-68	CRW TECNOLOGIA EM	286.990,0000			Classificado
55.597.404/0001-04	LT SOM LUZ E PAINEL	287.000,0000	EPLED	P3mm	Classificado
29.291.197/0001-47	LED ONE - Soluções em	295.000,0000	Absen	P3.9	Classificado
14.928.256/0001-78	IMPLY RENTAL	312.000,0000	proprio	proprio	Classificado
24.448.705/0001-34	HB SONORIZAÇÃO E	350.000,0000	propria	proprio	Classificado
20.274.579/0001-98	Q50 Eventos Ltda	399.800,0000	Própria	Próprio	Classificado

Na fase de habilitação a Pregoeira concedeu o prazo de 2 (duas) horas para a licitante melhor colocada apresentar os documentos de habilitação, proposta de preços unitários com valores atualizados e planilha de composição de custos com BDI. Encerrado o prazo a licitante não atendeu a exigência, não apresentou os referidos documentos o que ocorreu igualmente com a 2ª e 3ª classificada, restando todas Inabilitadas. Na sequência de ordem de classificação a Pregoeira convocou a licitante 4ª colocada CRW Tecnologia em Eventos Eireli Ltda, essa cumprindo a exigência em tempo hábil.

Após análise dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira pela responsável da PROEB, da qual cabe tal competência a licitante foi declarada Inabilitada com base no memorando 131/2024 da PROEB: "A apresentação da qualificação econômico-financeiro, a empresa licitante CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA apresentou o índice de Liquidez Corrente (LC) abaixo do mínimo exigido no instrumento convocatório qual seja: deverá ser superior ou igual a 1,00."



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

Passando para análise das demais classificadas na ordem de classificação, por fim a licitante LED ONE Soluções em Led Ltda, restou Habilitada e declarada vencedora do certame no valor global de R\$ 295.000,00.

Avançadas as fases do pregão até a fase de recurso, a licitante CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME, manifestou intenção recursal contra a sua Inabilitação.

Contudo, a Pregoeira concedeu a licitante o prazo de até 03 dias úteis para apresentar suas razões, ficando intimadas as demais licitantes interessadas para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de sua classificação, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no edital e nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face a sua Inabilitação. Ademais, resta comprovado que prazo igual teve a empresa interessada para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e Art. 165, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, e dispõe o item 9.4 do Caderno de Normas licitatórias, Anexo III do Edital, sendo apresentada manifestação pela recorrida de forma tempestiva.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente encaminhou a peça recursal, vinculando no campo próprio do portal de licitações Comprabr em 09/09/2024, às 17:31 horas, sob as seguintes alegações que passo a descrever de forma sucinta cujo inteiro teor consta nos autos do processo:

- 1) - Embora o índice de Liquidez Corrente (LC) não tenha alcançado o valor mínimo de 1,00, destacamos que os outros dois índices - Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE) - foram atendidos com margem confortável, demonstrando a saúde financeira da empresa.
- 2) Ainda, é importante observar o teor da Súmula 289 do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta que a exigência de índices contábeis, como o de liquidez, deve estar justificada no processo licitatório, contemplando parâmetros de mercado atualizados e atendendo às características do objeto licitado. No presente caso, o edital não trouxe justificativa detalhada para a escolha desses índices, especialmente considerando a natureza do serviço licitado, o que poderia ter levado à adoção de índices mais adequados ao setor de atuação.
- 3) Em comparação com licitações de objeto similar, como o Pregão Presencial nº 18/2024, que também envolveu a contratação de serviços especializados para eventos de grande porte, especificamente a prestação de serviços de sonorização e iluminação para a Oktoberfest Blumenau, observamos que foram adotados critérios menos restritivos de qualificação econômico-financeira.
- 4) Em licitações anteriores com o mesmo objeto, não foram exigidos balanço patrimonial e índices financeiros como critério de habilitação econômico-financeira, permitindo maior participação de empresas especializadas no ramo. No presente certame, a aplicação rigorosa do índice de Liquidez Corrente, sem levar em consideração a natureza do objeto licitado e o perfil patrimonial das empresas especializadas, acaba restringindo desnecessariamente a competitividade e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- 5) Conforme previsto no Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, (...) Isso significa que a análise da situação financeira do licitante deve ser realizada com base nos dois últimos balanços patrimoniais, ou seja, tanto o balanço de 2023 quanto o de 2022 devem ser considerados no processo de habilitação.
- 6) Sugerimos que, alternativamente, a Administração avalie a possibilidade de solicitar a comprovação técnica quanto ao aparelhamento adequado e à capacidade operacional, conforme previsto no Art. 67, III, da Lei 14.133/2021, como uma forma mais precisa e justa de verificar a aptidão das empresas licitantes para a



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

execução do serviço. Tal medida garantiria a seleção de empresas tecnicamente preparadas, sem recorrer a exigências financeiras que podem não refletir plenamente a realidade patrimonial das empresas especializadas.

REQUER:

O recebimento e provimento deste Recurso Administrativo para fins de reconsiderar a decisão de inabilitação da CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME; A consequente habilitação da empresa no certame, permitindo-lhe seguir na disputa licitatória; A eventual correção dos parâmetros econômico-financeiros, em consonância com a súmula do TCU e a prática de licitações similares.

IV – CONTRARRAZOES:

Em resposta as alegações apresentadas pela recorrente a licitante **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.928.256/0001-78, enviou contrarrazões em 11/09/2024, às 09:27 horas, cujo inteiro teor consta nos autos do processo e no portal de licitações - Comprasbr.

E a empresa **LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.291.197/0001-47, apresentou contrarrazões em 12/09/2024, às 16:23 horas, cujo inteiro teor consta nos autos do processo e no portal de licitações - Comprasbr.

O inteiro teor das peças recursais das recorrentes e a contrarrazão da recorrida encontram-se vinculadas no site oficial do Município no endereço eletrônico: <https://www.blumenau.sc.gov.br/participar-de-licitacoes> (pesquisar por pregão eletrônico 71/2024 – na cessão documentos) e no portal eletrônico de Licitações Comprasbr.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos na Nova Lei de Licitações 14.133/21 e Decreto municipal 15.050/23.

Ademais observa-se que as razões apresentadas pela recorrente são técnicas do ramo contábil, da qual requer conhecimento específico e que foram analisados por servidores da Fundação Promotora de Eventos de Blumenau - PROEB, órgão demandante do processo. Portanto a PROEB manifesta-se em através do memorando nº 14/2024, anexo a esta ata, assinado pela autoridade da pasta, Guilherme Benno Guenther, Diretor Geral Fundação Proeb, da qual transcrevo, decisão:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou conforme legislação vigente, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da proponente, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios... A empresa deverá apresentar conforme edital os seguintes índices contábeis a serem atendidos, sendo que somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero); Liquidez Corrente, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero); Grau de Endividamento, igual ou menor a 1,00 (um vírgula zero). Neste caso, a empresa CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME deixou de cumprir um dos indicadores, sendo que o edital da licitação estabeleceu claramente os critérios financeiros mínimos que os participantes devem atender para garantir a capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. A exigência de liquidez corrente tem como objetivo assegurar que a empresa possua a capacidade financeira necessária para honrar suas dívidas de curto prazo e manter a solvência durante a execução do contrato. A empresa em questão apresentou um índice de liquidez



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

corrente inferior ao mínimo exigido pelo edital, o que a desqualifica de acordo com os critérios estabelecidos. Ou seja, Os critérios financeiros estabelecidos no edital são projetados para garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com as normas e regulamentos vigentes. Ao exigir uma liquidez corrente mínima, o edital está alinhado com as melhores práticas e regulamentos para assegurar a capacidade financeira dos participantes. A inabilitação da empresa que não atende a esses critérios é uma medida necessária para garantir a conformidade com as normas estabelecidas. DA DECISÃO Pelo exposto, a Fundação Promotora de Exposições de Blumenau, responsável pela elaboração do presente edital, principalmente em respeito aos princípios da legalidade, isonomia entre os licitantes e respeito ao edital irá manter a decisão de inabilitar e negar o recurso administrativo da licitante CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME pelo não cumprimento com a regra do item 8.7.1.1 – Termo de Referência.

O recorrente distorce o entendimento da legislação onde sugere que a Administração possa nesse momento solicitar a comprovação técnica quanto ao aparelhamento adequado e à capacidade operacional, conforme previsto no Art. 67, III, da Lei 14.133/2022 ao invés de cobrar o exigido no item 6.1.7.2.1. disposto no edital. Assim como alega a falta de justificativa da exigência dos índices para atendimento a qualificação econômico-financeira.

Então vejamos, o edital é o instrumento convocatório que a Administração dispõe aos licitantes que tenham interesse na contratação com o município, da qual rege todas as condições e regras necessárias para a participação no certame, sendo responsabilidade da Pregoeira verificar o cumprimento das exigências.

Contudo o Edital prevê no item 1.5 prazo, neste caso até a data de 27/08/2024, às 23:59 horas, para que não estando de acordo, qualquer pessoa possa solicitar esclarecimentos e impugnar o Edital, cujas regras estão dispostas no item 3 do Caderno de Normas Licitatórias. O que de fato não ocorreu por parte da recorrente.

Desta feita, não cabe no momento da abertura discutir ou modificar quaisquer regras dispostas no Edital, se não a fazê-las cumprir. Então se pressupõe que todos os participantes estão de acordo com as regras exigidas, com base no item 4.1 e 4.1.1. do Edital.

O descumprimento de um item **obrigatório** (e não facultativo) do instrumento convocatório, que todos os licitantes devem cumprir, é motivo de **inabilitação**. Não proceder desta forma é ferir de morte o **princípio da isonomia** entre os licitantes, assim como o **princípio da estrita vinculação ao Edital**, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O licitante, participante de um processo licitatório deve se ater somente àquele processo específico, pois ainda que haja outros processos na mesma Administração cada processo é uno, e contém regras específicas, devidamente analisadas para àquela Contratação, sem que faça comparação a outro(s). No entanto o Recorrente faz comparação ao Pregão Presencial nº 18/2024, da qual alega ser licitações de objeto similar, e que segundo a recorrente foram adotados critérios menos restritivos de qualificação econômico-financeira, permitindo a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a execução do contrato, pois as empresas que dispõem dos equipamentos necessários já demonstram sua capacidade técnica e patrimonial para cumprir as exigências contratuais.

Pois bem, ainda que não deva haver comparações ou ligações entre um processo e outro, a Pregoeira, em consulta aos autos do Pregão Presencial nº 18/2024, conta que as alegações da recorrente são equivocadas e não verdadeiras, o edital do referido pregão, no item 8.7.1.2 do Termo de Referência, exige para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, Balanço Patrimonial e a comprovação através do cálculo dos índices, tendo como resultado o atendimento de todos os licitantes participantes. Ainda quanto as alegações de competitividade e ampliação na participação também não merece prosperar, considerando que o referido Pregão teve a participação de somente duas licitantes e no presente Pregão Eletrônico nove empresas participaram do certame.

Sem mais delongas é cabal e fatídico que a Pregoeira seguiu as normas editalícias e os ditames legais claramente motivadas no edital para Inabilitação da recorrente no pregão.



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

Com base no posicionamento do parecer técnico da PROEB, ficou claro que a recorrida não atendeu as exigências do edital, incorrendo na sua Inabilitação.

VI - DA DECISÃO:

Diante do exposto a Pregoeira Roselene Aparecida Gonçalves, nomeada pela Portaria nº 37.754, de 26 de março de 2024, sem mais nada a evocar, acompanha a decisão da autoridade da pasta através do memorando 140/2024, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME e **NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO.**

É a decisão. Estando a decisão fundamentada no documento da PROEB, acima mencionado, devidamente assinado pela autoridade superior do órgão demandante do pedido, nos termos do artigo 78, inciso IX, do Decreto nº 15.050/23 e alteração, a Pregoeira torna público o seu conteúdo.



Documento assinado digitalmente

ROSELENE APARECIDA GONCALVES

Data: 16/09/2024 13:27:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ROSELENE APARECIDA GONÇALVES
PREGOEIRA**